



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.006985/2008-72  
**Recurso n°** 220.687 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-00.783 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de outubro de 2010  
**Matéria** Multa Regulamentar  
**Recorrente** AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 01/04/2004, 08/04/2004, 14/04/2004, 15/04/2004, 02/05/2004, 16/05/2004, 29/05/2004, 05/06/2004, 06/06/2004, 20/06/2004, 24/06/2004, 18/07/2004, 31/07/2004, 05/08/2004, 16/08/2004, 31/08/2004, 03/09/2004, 11/09/2004, 14/09/2004, 27/09/2004, 05/10/2004, 01/11/2004, 04/11/2004, 27/12/2004

Aplica-se a multa de cinco mil reais à empresa de transporte internacional que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.-

Luis Marcelo Guerra de Castro Presidente

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 120.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos (fls. 02 a 05) e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DE's), no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado nas telas de consulta do Siscomex e demais documentos acostados aos autos (fls. 11 a 59), as mercadorias foram embarcadas, mas os "dados de embarque" no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 dias para tal registro, implicando na infração citada no artigo 44 da IN SRF nº 28/94.

Assim, entendendo estar caracterizado a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para o conjunto de informação de dados de embarque não prestada no prazo (7 dias), considerando para tanto os registros que pertenciam ao mesmo veículo, resultando um total de 24 veículo cujos dados de embarque não foram registrados no prazo disciplinado.

Regularmente cientificada por via pessoal (fls. 01 e 08), a interessada apresentou impugnação de folhas 62 a 67. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, ocorre ilegitimidade passiva, a autuada agiu somente como agente marítimo do transportador estrangeiro;

Requer seja julgada insubsistente a autuação, arquivando-se definitivamente o processo.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

#### ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/04/2004, 08/04/2004, 14/04/2004, 15/04/2004, 02/05/2004, 16/05/2004, 29/05/2004, 05/06/2004, 06/06/2004, 20/06/2004, 24/06/2004, 18/07/2004, 31/07/2004, 05/08/2004, 16/08/2004, 31/08/2004, 03/09/2004, 11/09/2004, 14/09/2004, 27/09/2004, 05/10/2004, 01/11/2004, 04/11/2004, 27/12/2004.

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE.  
TRANSPORTADOR. PRAZO. DESPACHO A POSTERIORI.

O prazo para registro dos dados de embarque no Siscomex pelo transportador é de 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima. Este prazo não pode ser aplicado quando orientação contida na própria Instrução Normativa SRF nº 28/94 autoriza prazo superior para apresentação do despacho de exportação após a conclusão do embarque.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Considera incontroverso que a responsabilidade pelo crédito tributário em epígrafe seria do transportador estrangeiro, jamais sua. Cita farta jurisprudência.

Argumenta que o descumprimento do prazo não constitui embaraço à fiscalização, tal como entendido pela autoridade autuante.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Liminarmente, há que ser afastada a alegação de ausência de sujeição passiva advogada pela autuada. O assunto já foi objeto de boa análise em primeira instância.

Com efeito, tanto do ponto de vista jurídico quanto factual, o agente marítimo deve responder pelas infrações cometidas pelo transportador.

A previsão legal encontra-se no Decreto-lei 37/66, com redação introduzida pelo Decreto-lei 2.272/88, *in verbis*.

ART.32 - É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

ART.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

Às folhas 12 a 58 do processo encontram-se extratos de consulta aos dados registrados no Siscomex – Exportação, de onde resta incontroverso terem sido esses informados pela empresa autuada, consubstanciando a efetiva prática da ação tipificada como infração, praticada em nome da empresa da qual tinha representação juridicamente válida, na qualidade de representante legal.

NRO. DESPACHO: 2041400683/6 USUÁRIO RESPONSÁVEL DDE:  
527.750.709-49 CNPJ/CPF TRANSPORTADOR: 75.185.389/0006-09 AGENCIA  
MARITIMA ORION LTDA (grifos meus)

Por outro lado, não faz nenhum sentido cogitar-se a hipótese de atribuir responsabilidade exclusiva ao transportador estrangeiro, como pretende a recorrente, segundo se extrai dos termos do recurso voluntário apresentado.

Resta incontroverso, portanto, que a responsabilidade pelo crédito tributário reclamado pela autoridade fiscal ("Multa Regulamentar"), se existisse, seria do transportador estrangeiro, não havendo qualquer razão juridicamente sustentável para que a ora Recorrente venha a ser enquadrada como sujeito passivo da obrigação.

A responsabilidade solidária definida no texto legal decorre exatamente da impossibilidade de estabelecer uma relação jurídica direta e exclusiva entre o Estado brasileiro e uma empresa sediada em país estrangeiro, por motivos óbvios.

Superada essa preliminar, tem-se que o procedimento de auditoria que deu azo à autuação *sub judice* foi direcionado às exportações realizadas durante o ano de 2004, a teor do relatório de fiscalização – descrição dos fatos.

Em procedimento de auditoria efetuada no SISCOMEX, relativa aos despachos de exportação, registrados durante o ano de 2.004, verificamos que o autuado em epigrafe informou o embarque de mercadorias fora do prazo estabelecido pela RFS conforme relação anexa ao presente Auto.

Imperioso destacar o aspecto temporal, já que, segundo me parece, a infração cometida pela recorrente merece esclarecimento, sem que isso; contudo, possa produzir os efeitos previstos no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

É que a recorrente, como relatado alhures, defende no recurso voluntário apresentado a este Colegiado não ter cometido a infração de embarço à fiscalização.

O assunto foi tratado com brevidade no voto condutor da decisão recorrida, nos seguintes termos.

Por sua vez o artigo 44 da IN SRF nº 28/94 claramente tipificou a conduta de omissão de registro dos dados de embarque no SISCOMEX como infração ao disposto no artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66:

*Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos anis. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa **constitui embarço** à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art 107 do Decreto-lei nº37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. (Grifos acrescidos).*

Por outro lado, como se extrai do teor do auto de infração, a fiscalização aduaneira autuou a empresa pela falta de apresentação, dentro dos prazos determinados pela Secretaria da Receita Federal, das informações exigidas, se não vejamos.

A penalidade é aplicável, em qualquer caso, à empresa de transporte internacional. Nesse sentido, o que o art. 44 da IN SRF nº 28, de 1994, considerou,

á.época, como embarço é atividade de fiscalização aduaneira foi o fato de o transportador não promover o registro de dados do embarque, no prazo estabelecido. A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003.(...)

A alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, com a redação introduzida pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 tem a seguinte redação.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)

Ocorre que, tal como consta da decisão de primeira instância, existe uma Instrução Normativa, nº 28/94, ainda não expressamente alterada neste particular, determinando que o descumprimento dos prazos pelo transportador constitui embarço à fiscalização aduaneira. Cria-se, com isso, um impasse, na medida em que a fiscalização, hierarquicamente subordinada à ordem imediata veiculada no ato normativo, vê-se compelida a obedecer a determinação contida no mesmo, contrariando, contudo, a melhor técnica de interpretação e aplicação da legislação que, a partir da entrada em vigor da Lei 10.833/03, orienta na direção da infração mais específica, qual seja, *deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal* prevista na Lei 10.833/03, em detrimento daquela por embarço à fiscalização especificada na IN em epígrafe.

Esclarecidas essas particularidades, entendo que tanto a fiscalização quanto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento agiram com precisão e prudência. Por um lado, deixaram claro conhecer e admitir a orientação contida na norma infra-legal, por outro, cuidaram de tipificar a infração como sendo aquela introduzida pela Lei 10.833/03.

De fato, no exercício da função de Conselheiro deste Tribunal Administrativo, sendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais órgão colegiado, judicante, não vinculado aos atos normativos emanados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, asseguro-me que o direito está sendo corretamente aplicado ao supor que, ainda que a Instrução Normativa nº 28/94 tivesse força de lei, restaria, neste particular, interpretada como

---

tacitamente revogada pela Lei 10.833/03, já que a última introduziu penalidade específica à conduta ilícita identificada pela fiscalização, é incompatível com o comando contido na legislação anterior e regula amplamente acerca do assunto.

De todo o exposto, considerando que a infração acusada no auto de infração – descrição dos fatos e enquadramento legal é a introduzida pela legislação nova, vigente à época da ocorrência dos fatos, e que a decisão de primeira instância apenas externou entendimento compatível com as normas infra-legais vigentes, em nada alterando a fundamentação do auto de infração, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, para manter na integralidade a multa aplicada pela prestação de informações em desacordo com os prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2010

Ricardo Paulo Rosa – Relator.